

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 6737/2025

Pregão Eletrônico nº: 90009/2025

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de bolsas de ostomia intestinal e adjuvantes de ostomia para atender as demandas do Centro de Medicina Física e Reabilitação de Arapiraca – CEMFRA.

Recorrente: GW COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, inscrita no CNPJ: 60.343.646/0001-01

I – PRELIMINARES

Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Pregoeira em inabilitar a empresa: GW COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, inscrita no CNPJ: 60.343.646/0001-01.

A empresa GW COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, apresentou intenção de recurso, bem como encaminhou as razões de recurso via sistema ComprasNet.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema ComprasNet, o que foi realizado pela empresa recorrente. A empresa GW COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP (Recorrente), apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema COMPRASNET, as suas razões recursais.

III- DO RECURSO

A empresa recorrente, apresentou recurso no tocante a sua inabilitação para os itens 14, 15, 16, 25 e 26 do Pregão Eletrônico nº 90009/2025.

Sob a alegação de que a pregoeira inabilitou a empresa de forma desprovida de razoabilidade, tendo em vista a empresa ter apresentado proposta de menor preço para os itens acima citados, contudo inabilitada por não apresentar certidão de regularidade fiscal.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões de recurso.

V – DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre-nos destacar que o Edital desta licitação prevê em seu subitem 9.1.14, os documentos necessários para a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das empresas participantes, conforme se verifica do subitem abaixo transcrito:

9.1.14. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, Distrital e Municipal do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre. (grifo nosso)

Ainda acerca das exigências editalícias, importante destacar as disposições do subitem 8.16 que dispõe:

8.16 Na fase de HABILITAÇÃO, será concedido TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME's/EPP's que estejam com problemas de REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, à luz do disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, conforme as seguintes regras:

- a. Em se tratando de microempresas ou empresas de pequeno porte com alguma RESTRIÇÃO na comprovação da HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA, deverá(ão) ser apresentada(s) e juntada(s) aos autos a(s) respectiva(s) certidão(ões) com validade vencida ou com restrição, sendo aceita a situação parcial de irregularidade ali comprovada e julgado "habilitada" a empresa no certame;
- b. Será assegurado o prazo de 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, cujo termo inicial acontecerá no momento em que a empresa for julgada "habilitada", prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões;
- c. A não regularização da documentação fiscal no prazo indicado na alínea anterior implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital e seus anexos;
- d. No caso de decadência do direito por não regularização da situação, será facultada à convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou até cancelar a licitação.

A Lei Complementar 123/2006 que trata sob os benefícios as microempresas e empresas de pequeno porte, em seu artigo 43, concede as estas empresas benefícios para participação em certames licitatórios, conforme podemos verificar da transcrição do artigo logo abaixo:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.** (grifo nosso)

A empresa recorrente afirma que entende que cumpriu todas as exigências de apresentação da certidão de regularidade fiscal, uma vez que a empresa deu entrada na certidão muito antes da abertura do processo licitatório, tendo anexado todos os documentos.

Alega ainda que a pregoeira deixou de atender as disposições do Decreto 5.450/2005, ressaltamos que o Decreto citado pela empresa recorrente foi revogado pela NLLC, a Lei 14.133/21 que dispõe sobre as Licitações e Contratos Administrativos.

Apesar do recurso citar a legislação revogada, existem duas Leis vigentes que dão guarida ao direito da empresa recorrente.

No dia 18 de junho de 2025 a empresa recorrente foi classificada como menor preço para os itens 14, 15, 16, 25 e 26, foi convocada a enviar proposta, quando anexou a mesma e junto dela seus documentos de habilitação. No dia 27 de junho do corrente ano a empresa recorrente foi convocada pela pregoeira para que fizesse anexar a certidão municipal, tal convocação se deu, uma vez que a pregoeira, ao finalizar o pregão, fez a verificação do cadastro da empresa no Sicaf, obtendo a Consulta de Situação de Fornecedor onde consta que sua certidão de regularidade municipal, possuía validade até o dia 20/06/2025. Contudo ao pesquisar a citada certidão na consulta de níveis de cadastramento – Nível IV – Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal no Sicaf se deparou com o anexo no qual continha um Comprovante de Inscrição Municipal e não a Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal.

Verificando tal situação, a pregoeira encaminhou mensagem no chat de mensagem, informando a empresa recorrente de que a certidão solicitada não tinha sido anexada, o campo

para envio de anexo foi feito por mais de uma vez, conforme pode ser verificado nas mensagens do sistema, essas convocações foram realizadas nas seguintes datas: 27 e 30 de junho.

Após a convocação, a empresa recorrente respondeu a pregoeira, através do chat da seguinte forma: “ Informamos que a certidão foi anexada nas documentações pertinentes do SICAF, inclusive conforme solicitado, com data de solicitação do corrente ano, validade de 60 (sessenta) dias.

Contudo tal certidão não estava anexada ao Sicafe, constando apenas, como já dito, um Comprovante de Inscrição Municipal, documento diverso do exigido na licitação.

É importante frisar que as alegações da empresa de que a certidão de Regularidade Fiscal Municipal se encontrava no Sicafe no dia da sessão, se desfazem quando, apenas no dia 01 de julho de 2025, a pregoeira, novamente consultando o Sicafe verificou que a certidão anexada possuía data de emissão do dia 30 de junho de 2025, data posterior a abertura da sessão.

Mister se faz mencionar que a pregoeira equivocadamente deixou de conceder a empresa recorrente o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a regularização da sua situação.

Porque a mesma deixou de cumprir a exigência da Lei Complementar 123/2006 que dispõe que a empresa deverá **apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição**, quando não apresentou a certidão municipal vencida ou informou que necessitava de prazo para regularização, a todo tempo a empresa informava que tinha apresentado a documentação, contudo a documentação anexada era o comprovante de inscrição municipal, documento divergente do exigido.

Conforme pode se verificar, na consulta de fornecedor, o campo de validade da certidão municipal constava 20/06/2025, contudo a Certidão de Regularidade Municipal que a empresa anexou possuía emissão 30/06/2025 e validade de 60 dias, dessa forma, a informação contida no Sicafe não correspondia a realidade da empresa.

Importante ressaltar que a pregoeira, cumprindo o edital, consultou nos sites oficiais a referida certidão, não obtendo nenhuma informação, visto que, a empresa não a possuía.

Ante ao exposto, considerando as alegações apresentadas nas razões de recurso, entendo que não há motivos para classificação da empresa GW COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP.

VI - CONCLUSÃO

Analisando o Recurso administrativo, cabe pontuar que o instrumento convocatório é o meio pelo qual a administração pública convoca os interessados ao certame, bem como expõe as regras a serem adotadas durante todo o procedimento, no intuito de garantir a segurança e a isonomia de todos os participantes.

Assim, em face das razões acima citadas, DEFERIMOS o pedido formulado pela Recorrente, alterando o posicionamento inicial, HABILITANDO a empresa GW COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP por estar em conformidade com as exigências do Edital.

Que seja ainda disponibilizado o presente julgado aos interessados;

Arapiraca, 25 de julho de 2025


Yasmin Oliveira Kummer Souza Rodrigues
Pregoeira
Portaria nº 391/2025

